



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 55/2023**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se o expediente de análise de recursos interpostos por BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e S. C. COMERCIAL LTDA, em face de decisões proferidas pelo Pregoeiro.

Os recursos foram interpostos de forma regular, após a declaração do vencedor, tendo sido as razões encaminhadas no tríduo legal. Embora intimadas, deixaram as recorridas de apresentar contrarrazões.

Alega a recorrente BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em síntese, que: as empresas classificadas em 1º e 2º lugar para o item 09 devem ter suas propostas desclassificadas, uma vez que o produto da marca ofertada (MD, modelo Omni 3000) não atende a exigência de 6 aberturas, bem como, não possui filtro polarizados.

A recorrente S. C. COMERCIAL LTDA, por sua vez, alega, em síntese, que: sua desclassificação quanto ao item 28 é indevida, uma vez que o objeto (BICICLETA SPINING RACING) não exige registro junto a ANVISA.

O Pregoeiro, em decisão fundamentada, deu provimento ao recurso da recorrente BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, negando provimento ao recurso da recorrente S. C. COMERCIAL LTDA.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os recursos são tempestivos, posto que interpostos em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor do certame, de forma eletrônica. As razões foram encaminhadas no tríduo legal, tendo as recorridas deixado de apresentar contrarrazões. Conheço dos mesmos.

No mérito, pois, de se conceder provimento ao recurso interposto por BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e de se negar provimento ao recurso interposto por S. C. COMERCIAL LTDA.

Posto que suficiente, adoto de modo expresso a fundamentação do despacho proferido pelo Sr. Pregoeiro, que passo a transcrever:

#### **I - QUANTO AO ITEM 09**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

O questionamento trazido pela recorrente em sua peça recursal diz respeito a características do objeto que estão em desacordo com o que é solicitado em edital, quais sejam elas

- 06 Aberturas.
- Filtro polarizador.

Onde o produto ofertado pelas licitantes ora recorridas contam com apenas com 05 aberturas e não contam com filtro polarizador, conforme pode ser consultado através do site <https://www.utilidadescnicas.com.br/oftalmoscopio-omni-3000-led-cinza-md-mac16011a.html>

Desta forma, fica evidente que os produtos ofertados pelas recorridas não atende aos requisitos editalícios, no mérito, portanto, exerço o juízo de retratação, dando provimento ao recurso apresentado.

### **I - QUANTO AO ITEM 28**

O questionamento trazido pela recorrente em sua peça recursal diz respeito a qualificação técnica exigida no edital para o item, na peça recursal a recorrente alega que o produto não é controlado pela ANVISA, contudo, o edital não solicita que a licitante apresente o registro do referido produto e sim que apresente sua autorização de funcionamento (AFE) para venda de produtos correlatos a saúde, juntamente com a publicação do mesmo no Diário Oficial da União (DOU) e apresentação de Licença Sanitaria vigente na data da licitação.

Disposição essa que nenhuma das licitantes com propostas cadastradas para o referido item cumpriu de forma integral.

Como já informado durante o certame via chat, a sessão não é o momento oportuno para discussão do cabimento ou não da exigência de qualificação técnica para o item, prazo esse que foi dado antes da abertura do edital, onde o mesmo podia e deveria ser impugnado caso houvesse exigências exacerbadas a respeito de algum item.

Restando claro que o pregoeiro e a equipe de apoio apenas realizaram o cumprimento das disposições editalícias, não cabendo a qualquer destes durante a sessão realizar alterações nos documentos referentes a habilitação das empresas, motivo pelo qual conheço o recurso e nego provimento.

Como visto, em consulta realizada na internet, constatou-se que as licitantes primeira e segunda colocadas no item 09 cotaram produto que não atende integralmente a especificação técnica exigida em edital.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Em assim sendo, correta a decisão do Pregoeiro que em sede de reconsideração, que ora homologo, decidiu por desclassificar as propostas das mesmas.

Quanto o recurso da recorrente S. C. COMERCIAL LTDA, entretanto, a manutenção do Pregoeiro é medida que se impõe.

Analisando o edital, verifica-se que não se exigiu que o item 28 possua-se registro junto a ANVISA, mas sim que as licitantes possuíssem autorização de funcionamento expedido pela autarquia.

Como o Edital não foi impugnado, de rigor a manutenção da exigência, face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Entender de modo contrário, ainda, poderia configurar ofensa ao princípio da isonomia, se considerarmos que, potencialmente, outros licitantes podem ter deixado de participar do certame por conta da exigência.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos e, no mérito: a) homologo a decisão do Pregoeiro em reconsideração, dando provimento ao recurso de BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA para o fim de declarar a desclassificação das propostas das licitantes Sul Services Comercio e Assistencia Tecnica de Equipamentos a Saúde Ltda, CNPJ n.º 04.648.801/0001-19, e Polovei Comercio de Equipamentos Ltda, CNPJ n.º 27.792.194/0001-61, relativamente ao item 09; b) negar provimento ao recurso de S. C. COMERCIAL LTDA, mantendo a decisão do Pregoeiro com relação ao objeto do item 28.

Por consequência, determino o seguimento do certame, com a análise da documentação de habilitação do licitante terceiro colocado no âmbito do item 9, declarando fracassado o item 28.

Publique-se!

Mercedes-PR, 4 de julho de 2023.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**